



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A
ORDEM TRIBUTÁRIA**

FÁBIO DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES

PROF. HELDER LEONARDO DE SOUZA GOES

Aracaju, Novembro/2015

FÁBIO DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A
ORDEM TRIBUTÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

FÁBIO DO ROSÁRIO RESENDE LIMA TELES

RESUMO

O presente artigo foi elaborado com o intuito de trazer algumas considerações acerca da aplicação do princípio da insignificância, onde no Direito Penal, para que uma punição criminal não seja abusiva e desnecessária, o prejuízo ou lesão deve apresentar uma dimensão que seja capaz de causar um efetivo dano ao bem jurídico envolvido ou à própria ordem social. Como ocorre à aplicação desse princípio na seara dos crimes contra a Ordem Tributária? O bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Tributário é o patrimônio estatal oriundo da arrecadação tributária. Desta forma, a intervenção penal, para que fosse legítima, só deverá ocorrer nas hipóteses em que a conduta criminosa do agente implique na real diminuição deste patrimônio ou prejuízo a sua funcionalidade. Sendo importante para o mundo acadêmico já que possibilita uma nova forma de analisar matérias de suma relevância para a sociedade brasileira, sendo ela capaz de identificar quando os crimes poderão ser classificados como crimes de valores insignificantes. Realizar-se-á uma pesquisa teórica quanto ao tema proposto, coletando dados para consubstanciar o artigo, este sendo feito de forma bibliográfica e documental. As técnicas utilizadas para análise dos dados coletados serão as de indução e dedução.

Palavras-Chave: Crime. Insignificância. Ordem. Princípio. Tributária.

1 INTRODUÇÃO

Como cediço, o Direito Penal é um ramo do saber jurídico considerado de intervenção mínima, de modo que apenas será legítima a intervenção estatal de caráter penal quando os demais mecanismos jurídicos de repressão não forem suficientes para a devida proteção dos valores fundamentais para o convívio social, intervindo naqueles conflitos sociais considerados de extrema gravidade.

Não obstante, é preciso atentar que nem toda ofensa a um bem ou interesse juridicamente relevante é passível de punição criminal. De fato, para que a atuação do Direito Penal não seja abusiva ou desnecessária, o prejuízo ou lesão deve apresentar uma dimensão que seja capaz de causar um efetivo dano ao tutelar do bem jurídico envolvido ou à própria ordem social, premissa da qual se origina o princípio da insignificância.

De fato, levando-se em consideração que o tributo é parte integrante do patrimônio estatal utilizado para a prestação dos serviços públicos essenciais, tais como educação, saúde, segurança, lazer, previdência, assistência, dentre outros, o presente trabalho irá abordar como ocorre a aplicação desse princípio na seara dos crimes contra a Ordem Tributária, definidos pelos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137/90 e 168-A e 337-A do Código Penal, de acordo com a orientação predominante na doutrina e jurisprudência pátrias.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da Insignificância, cada vez mais em evidência em nosso ordenamento jurídico, suscita o real e imperativo respeito à observância ao Estado Democrático de Direito trazido pela Constituição Federal de 1988. Diante da problemática que envolve todo o sistema jurídico, não apenas o existente no Brasil, mas como também aquele existente em tantos outros países, ignorando-se a forma de Estado escolhida e sistematizado em determinada localidade, o compromisso maior que deve ser atendido é o da paz e da justiça sociais.

A não conceituação desse princípio em nosso ordenamento jurídico, bem como a determinação positiva de quais sejam os atos insignificantes, faz com que sua aceitação e no mundo jurídico seja mais difícil, porém, já há doutrinadores e jurisprudências que se encarregaram de defini-los, restringindo quais condutas

poderiam ser tidas como de bagatela, fomentando a aplicação desse princípio, já que justamente reveste-se do caráter de delitos de pouco prejuízo os bens juridicamente protegidos.

A função precípua do Direito Penal consiste na tutela dos bens ou interesses jurídicos considerados imprescindíveis para a manutenção harmônica do convívio social, tais como a vida, a propriedade e a integridade física. Partindo dessa colocação, apenas será legítima a intervenção penal quando os demais mecanismos jurídicos de repressão não forem suficientes para a salvaguarda dos valores sociais envolvidos, devendo esta intervenção ser utilizada apenas em último caso. Também é preciso que a lesão ou o risco de lesão causado ao bem jurídico seja materialmente relevante, ou melhor, significativa.

De acordo com o glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância, também conhecido como crime de bagatela, tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como:

- I. a mínima ofensividade da conduta do agente;
- II. a nenhuma periculosidade social da ação;
- III. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- IV. a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Exemplo: o furto de algo de baixo valor.

Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Ademais, pode-se recorrer ao princípio da insignificância em decorrência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pois não se justificaria pela sua desproporcionalidade a prisão ou condenação criminal em crimes em razão da

diminuta dimensão do seu potencial ofensivo não acarretaria maiores prejuízos aos bens juridicamente tutelados.

De acordo com João Mestieri (2002, p. 138)

A ausência de tipicidade pela insignificância do suporte fático (crime de bagatela) é a hipótese mais interessante. Sendo certo que a sanção penal deve ser usada apenas quando a rebeldia individual contra o mandamento normativo geral possa ser obviada de outro modo (princípio da intervenção mínima), é necessário entender-se que não será qualquer violação formal do tipo que deva ensejar o reconhecimento da tipicidade.

De fato, para que uma conduta possa preencher a tipicidade penal, não basta, apenas, a subsunção do fato concreto à previsão típica abstrata, exigindo uma tipicidade material, ou, em outras palavras, é necessário que tal conduta tenha causado um dano materialmente relevante ao bem jurídico protegido, justificando, assim, a intervenção estatal de natureza penal na esfera autônoma de liberdade do indivíduo.

Desta forma, para que a intervenção penal não se torne desnecessária ou abusiva, a aplicação do princípio da insignificância exige a análise pormenorizada de cada caso concreto e de suas especificidades, sempre tendo em vista a dimensão do bem jurídico envolvido e a culpabilidade do agente.

Como vimos que o princípio da insignificância não possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, mas sim de forma implícita, e fica assegurada sua aplicabilidade no artigo 5º, parágrafo 2º, alberga expressamente os princípios implícitos: “Art. 5º, §2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Portanto, para contornar esta ausência de conceituação expressa normativa, a doutrina e jurisprudência proporcionam alguns conceitos sobre o referido princípio.

Segundo os ensinamentos de Luiz Regis Prado (2007, p. 146) “a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância”.

Já Damásio Evangelista de Jesus (2009, p. 10-11):

Princípio da Insignificância. Ligado aos chamados “crime de bagatela” (“delito de lesão mínima”), recomenda que o direito penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante (subtração de um pano de chão, sapatos usados de pouco

valor, uma passagem de ônibus etc.); lesão insignificante ao Fisco; maus tratos de importância mínima; descaminho e dano de pequena monta; lesão corporal de extrema singeleza etc. Hoje, adotada a teoria de imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade penal.

Conforme os ensinamentos de Francisco de Assis Toledo (2008, p. 132) que dispõe:

A gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, excluindo-se da aplicação da lei penal os danos de pouca importância. Assim o princípio da insignificância se revela por inteiro pela sua própria denominação, pois o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Assim não deve ocupar-se de bagatelas.

Para afastar qualquer equívoco sobre o instituto, destacamos as sábias palavras de Luiz Flávio Gomes (2009, p. 15):

Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Tendo em vista todas as definições acerca do princípio da insignificância, entende-se que esses pequenos crimes são chamados também de crimes de bagatela e acontecem quando a conduta e o resultado são considerados juridicamente irrelevantes, ou seja, nos casos em que o bem jurídico quando violado, cause a outrem um prejuízo relevante.

3 TRIBUTOS

De acordo com Artigo 3º do Código Tributário Nacional “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, as principais características dos tributos são:

- **Compulsória:** A compulsoriedade da obrigação tributária nasce independente da vontade do devedor. Trata-se de obrigação *ex lege*, decorrente da lei, que para sua formação não depende da vontade do agente. As obrigações de acordo com sua formação podem ser decorrentes da lei ou da vontade da parte.

- **Pecuniária:** Todo tributo deve ser expresso em moeda, não há previsão no nosso ordenamento de tributo *in natura* ou *in labore*. Todavia, alguns doutrinadores, entende que ao afirmar que tributo é toda prestação pecuniária ou cujo valor nela se possa exprimir o Código estabeleceu a possibilidade da criação de tributo *in natura*.

Que não constitua sanção de ato ilícito: O tributo não é penalidade, seu nascimento decorre de uma ação lícita do contribuinte. Não se confunde tributo com sanção, pois esta decorre de um ilícito que pode ser penal, administrativo, civil, tributário, etc.

Prestação instituída em Lei: Decorrencia do princípio da legalidade e tipicidade. A instituição ou majoração de um tributo somente pode ocorrer por lei ou ato normativo com força de lei (Medida Provisória). A lei deve esgotar todos os elementos da obrigação tributária: Definição do fato gerador, alíquota, base de cálculo, sujeito passivo, penalidades, hipóteses de exclusão (isenção).

Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada: Significa que o Agente do Estado tem o dever de cobrar o tributo quando instituído, da mesma forma que deve se ater aos procedimentos estabelecidos na lei. O lançamento é atividade exclusiva da administração.

Amaro (2012) entende que o tributo é a prestação pecuniária não pelo fato da prática de uma ilicitude, embora se possa pagá-lo com abstração do fato de ela ter sido praticada, sendo àquela constituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público.

4 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Os crimes contra a ordem tributária foram tipificados pela Lei nº 8.137/90, que traz disposições acerca de condutas que buscam suprimir ou reduzir tributos, contribuição social e qualquer acessório. Para caracterização do crime, exige-se o dolo, ou seja, requer do autor a vontade livre e consciente de realizar a conduta

proibida (reduzir, sonegar, suprimir, etc). Desta forma, se o esquecimento do recolhimento do tributo ou o recolhimento a menor se dá em virtude de culpa, não há que se falar em crime.

Os crimes tributários praticados por particulares estão explícitos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, o do art. 1º é crime material ou de resultado, pois sua consumação se dá quando o agente pratica efetivamente as condutas descritas nos incisos, suprimindo ou reduzindo tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, sendo importante para a ocorrência do resultado previsto no tipo, a redução ou supressão do tributo para a real consumação do crime.

Analisando o caput do citado artigo EISELE (2002, p. 139) leciona que:

No art. 1º da Lei nº 8.137/90 estão descritas duas modalidades típicas, ou seja, em seu conteúdo estão previstas duas espécies de crimes. A primeira está tipificada no caput do artigo e seus incisos e consiste em modalidade específica de conduta assemelhada (em parte) à que configura o crime de estelionato (tipificado no art. 171 do CP), qualificada pelo objeto (tributo ou contribuição social), e pelo meio fraudulento (condutas descritas nos diversos incisos do caput do dispositivo). A segunda modalidade típica está prevista no parágrafo único do dispositivo e configura um tipo especial em relação ao que contém a descrição do crime de desobediência (art. 330 do CP). A categoria jurídica do crime tipificado no caput do dispositivo (crime contra a ordem tributária) é determinada pela classificação decorrente do objeto de proteção de norma (bem jurídico). Portanto, o fato de o dispositivo indicar que a modalidade típica respectiva possui tal classificação (crime contra a ordem tributária) não impede que outras figuras típicas (previstas em outros dispositivos, do mesmo diploma legal ou não) sejam classificadas na mesma categoria (desde que tutelem o mesmo interesse jurídico, genericamente considerado).

O crime do art. 2º é formal e não admite a forma tentada, a consumação se efetiva quando o agente pratica a conduta descrita no tipo, não necessitando a ocorrência do resultado para se configurar.

Sendo assim, Costa Junior (2000) ensina:

Nos crimes de mera conduta a lei se limita a descrever a conduta do agente, sem fazer alusão a qualquer resultado. Costuma-se dizer, nesta hipótese, que o crime se consuma com o mero comportamento antijurídico, independentemente de qualquer lesão causada aos cofres públicos. Por sua vez, nos crimes de resultado o tipo penal só se aperfeiçoa se ficar demonstrado o ato lesivo causado ao erário público.

Já o crime do art. 3º prevê crimes que podem ser praticados por funcionários públicos, vale salientar que só ratifica o previsto pelo Decreto-Lei nº 2.848/40, do Código Penal (extravio de documento, corrupção passiva, concussão, etc.), crimes

praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, aplicando-se o contido neste artigo quando não estiver previsão em lei especial.

Torna-se esclarecedor o pensamento de Hugo de Brito Machado (2008, p. 260):

Nos crimes contra a ordem tributária tem-se, para a configuração do tipo, a necessidade de afirmação, pela autoridade administrativa competente, da existência de tributo devido, para que se possa no juízo penal afirmar a ocorrência da conduta consistente na supressão ou redução de tributo, e assim tipificado o crime. Podemos, portanto, afirmar que é exatamente em atenção ao desencadeamento da jurisdição penal antes de que se tenha manifestado a autoridade administrativa. Pudessem o juiz penal dizer que se configurou o crime de supressão ou redução de tributo, sem respeitar a competência da autoridade administrativa para dizer se no caso existe ou não existe um tributo devido, elemento normativo daquele tipo penal, estaria violada a autonomia das instâncias. A instância judiciária teria penetrado na instância administrativa. Teria feito afirmação que constitui atribuição própria daquela. E não se trata de mera questão formal. Trata-se na verdade de uma questão substancial da maior importância, relacionada à especialização das funções do Estado. Enquanto cobrador de tributos o Estado age corporificado por órgãos especializados nessa tarefa. Do mesmo modo, enquanto outorgante de incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico, o Estado age corporificado por órgãos especializados nessa atividade. A constatação da ocorrência das condutas que tipificam os crimes contra a ordem tributária constitui atribuição da autoridade administrativa. Em respeito à autonomia das instâncias, o Estado, no exercício da jurisdição penal, somente pode agir quando esteja constatada e afirmada, pela autoridade competente, aquela conduta que atinge a integridade da ordem tributária, objeto jurídico protegido nesses tipos penais.

5 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

Na legislação brasileira, para aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, a jurisprudência estabeleceu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esse valor foi limitado pela redação do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, o qual preceitua que “serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Vale ressaltar que esse é o valor que a União considera insignificante, não sendo aplicado aos impostos municipais e estaduais, para estes há de se verificar a existência de ato normativo estadual ou municipal dispensando a execução fiscal no caso de tributos abaixo desse valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do princípio da insignificância, baseando o seu entendimento no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, nos casos em que o débito tributário não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), um dos fundamentos utilizados pela Corte de Justiça é a de que a portaria ministerial não pode alterar o dispositivo em uma lei ordinária. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO FISCAL SUPERIOR A R\$ 10.000,00. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, sob o rito do art. 543-C do CPC c/c 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade material do crime de descaminho se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. A Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do princípio da bagatela em crime de descaminho não se mostra possível nas situações em que há reiteração delitiva, ainda que, isoladamente, as condutas possam ser consideradas insignificantes, pelo pequeno valor do tributo iludido. Ressalta-se, no ponto, que a existência de outras ações penais em curso, inquéritos policiais ou procedimentos administrativos fiscais, embora não possam configurar reincidência, são suficientes para caracterizar a habitualidade delitiva.

4. Recurso ordinário improvido.

Posteriormente, com o advento da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, publicada em 22 de março de 2012 que prevê no artigo 1º, inciso II, a impossibilidade de “ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”, passou-se a se argumentar que este seria o novo valor na delimitação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes tributários.

Já para o Supremo Tribunal Federal, quando o valor sonegado for inferior ao que se estabelece no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações trazidas

pela Portaria nº 75 /2012 do Ministério da Fazenda , o princípio da insignificância deverá ser aplicado. Neste sentido:

EMENTA HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO WRIT. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS Nº 75 E Nº 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não vem admitindo a impetração de habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente ().

2. Extinção da impetração.

3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

4. Na espécie, como a soma dos tributos não recolhidos perfaz a quantia de R\$ 10.865,65, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, em relação ao paciente, que preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

5. Ordem concedida de ofício.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos Tribunais Superiores percebe-se a existência de diferentes opiniões quanto há possibilidade do seu cabimento e a extensão do princípio da insignificância. Verifica-se, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, no caso de crimes tributários, o valor máximo para sua aplicação é o previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Já o Supremo Tribunal Federal pautou o seu entendimento na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, onde o valor máximo para sua aplicação é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foram demonstrados os requisitos necessários para a utilização do princípio da insignificância pautados pelo Supremo Tribunal Federal, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade

da lesão jurídica provocada. Sendo necessário realizar uma ponderação de valores no caso concreto, tendo como base a importância do bem juridicamente atingido e a proporcionalidade da ofensa.

Diante de todo o exposto, verifica-se que nem toda ofensa a um bem ou interesse juridicamente relevante é passível de punição criminal, desse modo, levando-se em consideração que aquelas condutas de menor gravidade, em que o bem jurídico tutelado lesado não desfruta de prejuízos com proporções perceptíveis ou mesmo relevantes, devem ser ignoradas, para evitar que se obtenha uma valorização extremada do sistema punitivo. Portanto, não devem restar dúvidas de que não há interesse na persecução penal.

RESUMO ABSTRACT

This article was prepared in order to bring some considerations about the principle of insignificance, where the criminal law, so that a criminal punishment is not abusive and unnecessary injury or damage shall have a dimension that is capable of causing a actual damage to the legal interests involved and the social order itself. As the application of this principle in the field of crimes against the tax order? The legal and supervised by the Criminal Tax Law is the state assets arising from tax revenues. Thus, the criminal intervention, to be legitimate, should only occur in cases where the criminal conduct of the agent implies the real decline in this property or damage to their functionality. Being important to the academic world as it enables a new way of analyzing relevant short of materials for Brazilian society, it being able to identify when the crimes could be classified as crimes of insignificant values. It will perform a theoretical research on the proposed topic, collecting data to substantiate the article, this being made of bibliographic and documentary form. The techniques used for analysis of the collected data will be the induction and deduction.

Keywords: Crime. Insignificance. Order. Principle. Tax.

REFERÊNCIAS

CALIL, Marcelo. O princípio da Insignificância nos Crimes contra a Ordem Tributária. 2008. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí –UNIVALI, Itajaí (SC).

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA JÚNIOR, Paulo. **Infrações Tributárias e Delitos Fiscais**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

EISELE, Andreas. **Crimes contra a ordem tributária**. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípios da Insignificância e outras Excludentes de Tipicidade**. Vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2005, pp. 109 e 110.

Leonardo Ribeiro Pessoa. **O princípio da Insignificância nos crimes contra a Ordem Tributária e Apropriação Indébita Previdenciária**. Disponível em: < http://fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=135518&key=2755545>. Acesso em 02/04/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RHC 55467/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 13/10/2015.

Machado, Hugo de Brito. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Atlas, 2008.

MESTIERI, João. **Manual de direito penal**. volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Paulo Roberto de Sousa Castro, **O Princípio da Insignificância nos crimes contra a Ordem Tributária**. Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/33638>> Acesso em 02/04/2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro** – parte geral, arts. 1º a 120. V. 1. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em 30/10/2015.